



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2107577 - SP (2023/0392947-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

RECORRENTE : ----

ADVOGADOS : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

MONIQUE HELEN ANTONACCI - SP316885

ALESSANDRA PALMA - SP390975

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADA : MARCIO KOJI OYA - SP165374

INTERES. : LASPRO CONSULTORES LTDA.

EMENTA

COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DA PROPOSTA. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA AVALIAR A VIABILIDADE ECONÔMICA. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial Interposto por --. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(ARO) com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

EMENTA

Recuperação judicial - Plano aprovado em assembleia de credores e homologado em Juízo - Soberania da assembleia de credores - Relativização - Jurisprudência - Exame concreto das cláusulas - Carência - Ausência de abusividade - Formação de subclasses em razão do valor do crédito (Cláusulas 9.3.1.1 e 9.3.1.2), sem a caracterização de ilegalidade - Credores quirografários - Observância de um critério quantitativo de delimitação das subclasses, sem espaço para a subjetividade e o favorecimento de quem quer que seja, considerada dificuldade especificamente gerada para gerenciamento do caixa diante do desembolso de quantias mais volumosas - Correção monetária indexada pela Taxa Referencial (TR) - Atual inviabilidade - Perda de sua funcionalidade, em especial diante da "contaminação" derivada da tentativa de sua utilização para atualização de condenações

da Fazenda Pública, recentemente rechaçada pelo STF - Divulgação de taxa zero ou muito próxima, equivalente à ausência de correção - Aplicação da Tabela Prática deste Tribunal determinada - Correção monetária incidente desde o ajuizamento do pedido de recuperação judicial - Homologação mantida, com ressalvas - Recurso parcialmente provido. (e-STJ, fl. 277).

Os embargos de declaração opostos por -- foram rejeitados (e-STJ, fls. 311/317).

Inconformada, -- interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando a violação dos arts. 50 e 58 da Lei 11.101/2005, ao sustentar a soberania da Assembléia Geral de Credores (AGC) para dispor acerca da viabilidade econômica do plano de soerguimento, nela se inserindo a fixação do índice de correção monetária incidente sobre o valor dos créditos - Taxa Referencial (TR), indicador inserido no mencionado planejamento e que se revela válido à luz da jurisprudência do STJ. Também apontou divergência jurisprudencial, tendo por paradigma precedentes desta Corte Superior e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 361/375).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 384/385).

É o relatório.

DECIDO.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O acórdão recorrido decidiu em desconformidade com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior, que se orienta no sentido de que, não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e, com o objetivo de soerguer a atividade mercantil e preservar os empregos, a arrecadação tributária e a própria satisfação das obrigações assumidas com os credores.

E também incumbe a ela deliberar sobre os termos da proposta

apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos, seja optando pelos índices de atualização monetária ou mesmo não os prevendo, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos.

Vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. ALTERAÇÃO DOS ASPECTOS INERENTES AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. Segundo entendimento jurisprudencial proferido pela Segunda Seção deste Tribunal Superior, a instauração de plano de recuperação judicial não constitui, por si só, fundamento idôneo para impedir o prosseguimento das execuções instauradas e a manutenção das garantias ofertadas pelos devedores.*
- 2. Todavia, a orientação jurisprudencial vigente na Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, nos termos da lei e através de votação, a assembleia de credores pode modificar as tratativas negociais estabelecidas no plano de recuperação judicial, concedendo prazos e descontos aos créditos novados.*
- 3. Agravo interno desprovido.*

(AglInt no AglInt no AREsp 1.437.060/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 30/9/2019, DJe 3/10/2019)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

- 1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos.*
- 2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".*
- 3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ.*
- 4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise*

econômicofinanceira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (*Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF*). *Julgados desta Corte Superior nesse sentido.*

5. *Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral.*
6. *Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial.*
7. *Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema.*
8. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**
(REsp 1.630.932/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 18/6/2019, DJe 1º/7/2019)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reconhecer a validade da Taxa Referencial como índice de correção monetária constante do plano de recuperação judicial apresentado por --.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator